

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Fabiano Moreira

Adv.: Antônio Mello Martini (110779-SP-D)

Corrigendo: Cristiane Souza de Castro Toledo

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Reconsiderado o ato atacado, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial, apresentada por Fabiano Moreira, contra ato da Juíza do Trabalho Substituta Cristiane Souza de Castro Toledo, no processo de n. 0039300-30.2008.5.15.0071, em curso perante a Vara do Trabalho de Mogi Guaçu, na qual figura como Reclamante.

Insurge-se o Corrigente contra o despacho que determinou a reunião da execução trabalhista ao grupo de execuções que tramita contra a mesma Reclamada, transferindo a execução para os autos do processo n. 0005200-54.2005.5.15.0071, com o consequente arquivamento dos autos de que é autor (fl. 106).

Sustenta que, tendo transitado em julgado a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais e verbas rescisórias, em 20/07/2009 foram homologados os cálculos de liquidação com o posterior início da execução. Em 31/08/2009, a Executada informou a decretação de sua falência na data 10/08/2009 ensejando a remessa do crédito exequendo ao juízo falimentar. Contudo, tal decisão foi revertida por meio de Agravo de Petição interposto pela Corrigente, que pleiteou o prosseguimento da execução contra os sócios da Reclamada.

Acrescenta que foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da Executada, com o prosseguimento da execução em face dos sócios. Entretanto, após a tentativa frustrada de bloqueio de numerários em conta bancária dos executados, a Corrigenda determinou a reunião do processo ao grupo de execuções que já tramitava contra as mesmas partes.

Conclui que tal prática representaria ato atentatório à boa ordem processual, por conceder tempo hábil para que os sócios da Massa Falida possam alienar eventual patrimônio imobiliário, negando vigência ao acórdão que determinou o prosseguimento da execução em face dos sócios da empresa Reclamada, posto que estes não fariam parte da outra execução para a qual foi

determinada a transferência do crédito do Corrigente.

Relata, ainda, que não haveria outro meio processual cabível para atingir sua pretensão, que não a interposição da presente Correição Parcial, sem a qual, entende estar sujeito a grave prejuízo processual face ao descumprimento das decisões recursais obtidas, em afronta à coisa julgada formal e material.

Requer, por fim, seja julgada procedente a medida para que seja decretada a nulidade da decisão atacada com a continuidade da Execução no processo de nº. 0039300-30.2008.5.15.0071, e que esteja seja direcionada em face dos sócios da empresa.

Junta procuração e documentos (fl. 17/107).

Foram solicitadas informações à Corrigenda (fl. 108).

Tanto a Juíza Corrigenda (fl. 112) quanto o Magistrado Titular da Vara (fls. 114/114v.) prestaram esclarecimentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 17).

Tempestiva a medida apresentada em 03/01/2017 (fl. 02), contra decisão da qual o Corrigente obteve ciência mediante publicação de 30/01/2017 (fl. 107).

Dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso em análise, verifica-se às fls. 114/114v. que o Juiz Titular da unidade judiciária assevera que reconsiderou a deliberação de determinava a reunião do processo de origem a processo-piloto, e determinou o prosseguimento da execução nos próprios autos do processo 0039300-30.2008.5.15.0071, em face dos sócios, o que, à vista do item "b" do pedido (fl. 06) leva a concluir pela perda do objeto da medida correicional.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 15 de fevereiro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042782.0915.008539